



PARECER JURÍDICO Nº 473



**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 010/2021-PMI-INEX**

CONTRATOS Nº 010.1/2021, 010.2/2021 e 010.5/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: MICRO INFORMÁTICA LTDA – ME

**OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA CONTÁBIL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 010.1/2021, 010.2/2021 e 010.5/2021-PMI-INEX.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício nº 980/2021/SEMED/GAB;
2. Memorando nº 026/2021;
3. Carta contrato nº 010.2/2021/2021-PMI-INEX;
4. Ofício nº 956/2021;
5. Ofício da empresa, manifestação de aceite;
6. Memorando nº 021/2021;
7. Carta contrato nº 010.1/2021/2021-PMI-INEX;
8. Ofício 565/2021-SEMAD/DAA;
9. Ofício da empresa, manifestação de aceite;
10. Memorando nº 0078/2021-SEMAD/DAA;
11. Despacho;
12. Ofício nº 316/2021;
13. Carta contrato nº 010.5/2021/2021-PMI-INEX;
14. Ofício nº 320/2021/SEMMA;
15. Ofício da empresa, manifestação de aceite;
16. Despacho de Autorização do Prefeito;

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



17. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
18. Autuação da CPL;
19. Justificativa da Prorrogação;
20. Minuta de primeira prorrogação dos contratos;
21. Certidões de regularidade fiscal da empresa;
22. Despacho.



Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 010.1/2021, 010.2/2021 e 010.5/2021-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 010/2021, firmado entre as Secretarias Municipais de Educação, Administração e Meio Ambiente com a empresa Micro Informática Ltda-Me.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará

Sylber Roberto S. Lima
GAB / PA 25.251



adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso dos autos, propõe-se, ainda, uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251



As Cláusulas VIII e X dos contratos nº 010.1/2021, 010.2/2021 e 010.5/2021-PMI-INEX, autorizam tal procedimento.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

Assim, constata-se que os acréscimos solicitados atendem a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e **não implique alteração da vantagem obtida na contratação original** (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados está consoante o que dispõe a Legislação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 010.1/2021, 010.2/2021 e 010.5/2021-PMI-INEX, e seus respectivos acréscimos no valor original no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de dezembro de 2021.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251